



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2023**  
**INEXIGIBILIDADE Nº: 001/2023**

**CONTRATADA**

**JAYNE GONÇALVES DAMACENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** CNPJ: 47.672.999/0001-89, que tem como administrador o Senhor (a): Jayne Gonçalves Damaceno, brasileira, solteira, empresária, portador do CPF: 046.174.741-37, residente e domiciliado na Avenida São Francisco, Nº 299, centro, CEP: 77.903-000. Luzinópolis – TO.

**VALOR: R\$ 48.000,00** (Quarenta e oito mil reais).

**OBJETO:**

Constitui objeto deste contrato: Serviços referentes à Contratação de Advogado ou sociedade de Advogados para a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados, em defesa de causas jurídicas e Administrativas do Fundo Municipal de Educação de São Bento do Tocantins.

**TIPO DE TIPO DE CONTRATAÇÃO**

Inexigibilidade de licitação com fundamento: INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II c/c art. 13 da LEI 8.666/93.

**ANÁLISE TÉCNICA A RESPEITO DA INEXIGIBILIDADE**

Exma. Sr<sup>a</sup>  
**WESLANY DOS SANTOS RODRIGUES**

DD. Gestor<sup>a</sup>

Apresentamos em cumprimento à solicitação de Vossa Excelência, a justificativa técnica, razão da escolha, assim como a justificativa do preço e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrente da contratação em questão.

**1. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

- 1.1. A necessidade de serviços consultoria profissional especializado com vistas ao escoreito atendimento do princípio da legalidade;
- 1.2. A contratação desses serviços aumentará a margem de segurança e sucesso das ações que se pretendem viabilizar.
- 1.3. A natureza intelectual e singular dos serviços contabilidade e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação do profissional de direito. O administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.





1.4. A singularidade dos serviços prestados pela consultoria consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

## **2. RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTORA DOS SERVIÇOS:**

2.1. Trata-se de Advogados para a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados, estando enquadrados nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, III do mesmo diploma.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

2.2. - Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO TOCANTINS – TO  
Contratante

**WESLANY DOS SANTOS RODRIGUES**  
Gestora Municipal de Educação

**JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**  
PRESIDENTE DA CPL

